



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001790/96-14
Recurso nº : 118.878
Matéria : IRPF - EXS.:1992 a 1995
Recorrente : HILTON DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.914

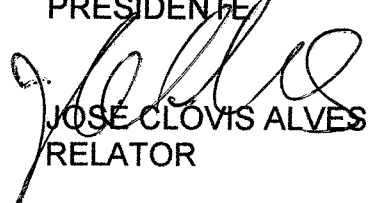
IRPF - OMISSÃO DE GANHOS LÍQUIDOS OBTIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas existentes no país.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILTON DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001790/96-14
Acórdão nº. : 102-43.914
Recurso nº. : 118.878
Recorrente : HILTON DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR

RELATÓRIO

HILTON DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR, C.P.F - MF nº 183.243.477-04, residente e domiciliado à Av. Sepetiba, nº 634, apto. 302 - Barra da Tijuca na cidade do Rio de Janeiro, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Trata o presente processo a exigência do IRPF tendo como fato gerador ganhos financeiros no mercado de renda variável (operações comuns e *day trade* nos mercados à vista e de opções de ações e ouro e mercado de futuros), obtidos em operações nas bolsas de valores do Rio de Janeiro, de São Paulo e Bolsa de Mercadorias e Futuros.

A exigência inicial constante do auto de infração de fls 01 monta o valor equivalente a 286.657,14 UFIR, além dos acréscimos legais pertinentes, e tem como base legal a legislação citada na peça basilar deste processo.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresenta a impugnação de folhas 674/677 inaugurando assim a fase litigiosa do processo administrativo. Na inicial assim como na fase recursal não discute matéria de direito. Alega na impugnação equívocos e incorreções que a seu ver foram cometidas pela fiscalização.

O julgador monocrático analisou cada uma das argumentações apresentadas acatou parte delas e reduziu o crédito tributário para o valor equivalente a 61.023,41 UFIR e acréscimos legais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001790/96-14
Acórdão nº. : 102-43.914

Inconformado com a decisão singular o cidadão supra referido apresentou a este Tribunal Administrativo o recurso de folhas 1299 a 1301, onde argumenta em epítome o seguinte:

- 1) de janeiro a maio de 1991 que o prejuízo de 1990 cobre os resultados positivos obtidos nesses meses nada tendo a recolher;
- 2) quanto aos meses de junho de 1991 e janeiro de 1992 que recolhera o imposto, cita os DARFs;
- 3) quanto a fevereiro de 1994 que obtivera prejuízo no ano.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001790/96-14

Acórdão nº : 102-43.914

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe salientar que o contribuinte não discutiu matéria de direito pelo que do ponto de vista legal concorda com a tributação.

O recorrente, nas páginas 1300 e 1301, enumera e propõe argumentos de matéria de fato que estaria comprovados com documentação juntada aos autos; analisaremos uma a uma.

1) Não assiste razão ao contribuinte pois na realidade depois de revistas suas operações pela autoridade tributária chegou-se a um resultado positivo em 12/90 no valor de Cr\$ 1.182.992,39 conforme resumo de folha 63 e extrato de folha 178 não podendo portanto ser compensado o alegado prejuízo por não existir após o procedimento administrativo de revisão executado pela fiscalização.

2) Cabe salientar que o lançamento somente não fora realizado no período pretérito a maio de 1991 em virtude da decadência ocorrida.

3) Não tendo prejuízo a compensar relativo a 12/90 improcedem também as alegações relativas aos itens 2 e 3 do recurso.

4) Conforme item III da fundamentação da decisão singular, o DARF de folha 08 relativo ao IR de 06/91 fora considerado, obviamente que não liquidara o débito total em virtude da divergência entre o apurado pelo contribuinte e o levantado pela fiscalização. Enquanto o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001790/96-14

Acórdão nº : 102-43.914

contribuinte apurara Cr\$ 21.129.491,40 de lucro no referido interregno (fl. 1248) a autoridade fiscal levantou um montante de Cr\$ 41.593.788,34 (fl.64), por consequência o recolhimento não liquidou o débito exigido no auto de infração.

5) Inicialmente saliente-se que pela declaração de fls. 1259 não houve saldo de imposto a pagar na declaração de ajuste apresentada pelo cidadão. Por outro lado o recolhimento de 5.530,20 UFIR realizado em 30/06/93 refere-se ao pagamento do IR relativo ao mês de abril de 1992 e não a janeiro do mesmo ano.

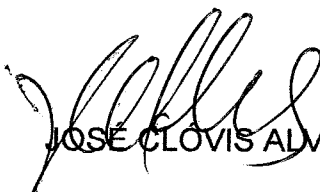
6) Ao contrário do que alega o recorrente as operações consideradas, tanto no auto de infração como na decisão singular foram até o mês de maio e não dezembro de 1994 como afirma. Assim também em relação a este item não assiste razão ao contribuinte.

Considerando que o contribuinte não carrou provas que pudessem modificar a decisão singular.

Considerando os argumentos supra e tudo mais que consta dos autos.

Conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.


JOSE CLOVIS ALVES